



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10510/001.050/92-63

CCS

Sessão de 22 de SETEMBRO de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.747

Recurso nº.: 78.086 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

Recorrente : OTTAWA ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - EX. 1989 - Indevida a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989, face à declaração de sua inconstitucionalidade naquele exercício, prolatada em decisões unânimes do STF, em sua composição plena e em último grau de recurso. Embora de eficácia "incidenter tantum", tais decisões, por reiteradas e irrecorríveis, não de ser adotadas pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTTAWA ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de Setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.050/92-63

ACORDÃO Nº. 104-11.747

VISTO EM **19 OUT 1995** CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Célio Salles Barbieri Júnior, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.050/92-63

ACORDÃO Nº. 104-11.747

RECURSO Nº.: 78.086

RECORRENTE : OTTAWA ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo, de tributação decorrente de auto de infração relativo ao imposto de renda, lavrado contra a empresa acima epigrafada.

A autuação do processo matriz refere-se a glosa de despesas consideradas indedutíveis, com repercussão ao resultado do lucro líquido.

A impugnação remete aos fundamentos apresentados relativo ao processo matriz, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

De igual forma, a informação fiscal apresenta as mesmas razões oferecidas no processo matriz.

A decisão monocrática dá pela procedência da exigência em virtude do princípio da decorrência.

O recurso, no mesmo passo, repisa as alegações constantes do recurso apresentado contra a decisão proferida no processo matriz.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.050/92-63

ACORDÃO Nº. 104-11.747

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Decorrente que é o presente processo, a decisão prolatada no processo principal a este se aplicaria por se tratar de tributação reflexa.

Entretanto, no caso em exame creio deva ser provido o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sua composição plena, pela inconstitucionalidade da cobrança, no exercício de 1989, da Contribuição Social instituída pela Lei no. 7.689/88 (RE no. 136.876-4 PE, DJ de 23.10.92; RE no. 148.105-DF, DJ de 23.10.92, entre outros).

Embora tais decisões tenham aplicação "incidenter tantum", vez que a inconstitucionalidade não foi estendida, "erga omnes", pela falta de sua formalização por ato do Senado Federal (art. 52, X da Constituição Federal), entendo devem ser adotadas pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual, e porque pronunciadas pela unanimidade do STF e em último grau de recurso - assim, irrecuráveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.050/92-63

ACORDAO Nº. 104-11.747

Voto, pois, pelo provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO